PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2025.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Resolução nº 1/2025, que "Dispõe sobre o Prêmio Mulher-cidadã "Agostinha de Barros Rangel, a Dona Agostinha", a ser concedido pela Câmara Municipal de Pedralva – MG".

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 1, de 2025, de autoria da Vereadora Ketrym Maria Rodrigues, que dispõe sobre a concessão, pela Câmara Municipal de Pedralva, de prêmio a mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à comunidade, visando a promoção da mulher pedralvense.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase de tramitação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer visa esclarecer os aspectos financeiros e orçamentários de projeto de lei que pretende instituir na Câmara Municipal de Pedralva homenagem concedendo prêmio a mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à comunidade visando a promoção da mulher pedralvense.

O projeto contém autorização para que o Presidente da Câmara Municipal realize despesas para a realização de sessão solene e de confecção de placas e/ou medalhas honorárias para as mulheres homenageadas.

Acerca da questão relacionada à possibilidade de Câmara de Vereadores realizar despesas com homenagens ou festividades, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela legalidade da execução de referidas despesas. O entendimento do Tribunal de Contas sobre a matéria está consolidado na Súmula TC-20, publicada no "Minas Gerais" de 28/10/87 e ratificada no "Minas Gerais" de 25/06/97.

Segundo o enunciado da referida Súmula, "in verbis":

> "As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria.".

A despesa anual gerada pela proposição em análise se enquadra na definição de despesa irrelevante conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Pedralva para o exercício de 2025 (art. 50, Lei Municipal nº 2023/2024). Assim sendo, o § 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a apresentação de Relatório de Impacto Financeiro e

Orçamentário e de Declaração do Ordenador de Despesa referente ao Projeto de Resolução nº 01/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não há óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei e, no mérito, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Suplente